



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423450**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522966-38.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONATHAN LENON ARAUJO BRANCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1522966-38.2024.8.26.0228**

**Apelante: Jonathan Lenon Araújo Branco**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Foro/Vara de origem: 6ª Vara Criminal da Capital**

**Magistrado(a): Margot Chrysostomo Corrêa**

**Voto nº 8202**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO. Sentença condenatória. Autoria e materialidade demonstradas. Conjunto probatório harmônico. Desclassificação para furto, incabível. Hipótese de violência perpetrada para assegurar a detenção da coisa. Adequação da pena. Regime adequado. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jonathan Lenon Araújo Branco**, em face da r. sentença de fls. 132/138, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo às penas de quatro anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 157, § 1º, do Código Penal, sendo-lhe **negado** o apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa busca a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para furto e a fixação de regime mais brando. Prequestiona a matéria (fls. 159/167).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 172/179).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 194/196).

**É o relatório.**

Consta dos autos que no dia 24 de setembro de 2024, por volta das 18h50min, na Praça Júlio Prestes, República, nesta Capital,

Jonathan Lenon Araújo Branco subtraiu, mediante violência exercida em face de Danilo Aparecido Siqueira, logo após a subtração, com o intuito de assegurar a detenção da coisa, um aparelho de telefonia celular, marca Samsung, modelo M52, avaliado em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) pertencente à referida vítima.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 4/5); pelo boletim de ocorrência alusivo aos fatos (fls. 6/8); pelo auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 15/16), e pelas demais provas coligidas.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

Silente na esfera policial (fls. 100), (fls. 14), em Juízo o réu afirmou que já foi processado e nunca cumpriu pena e que costuma ficar na Rua Barão de Limeira, esquina com Helvétia; não quis dar sua versão dos fatos, optando pelo silêncio.

A prova produzida, entretanto, demonstra sua responsabilidade penal pelo delito a ele irrogado.

A vítima reconheceu o réu em Juízo e declarou que no dia dos fatos estava com um passageiro fazendo Uber; ao parar no farol com os vidros abertos, o réu veio pelo lado do passageiro e pegou o celular, mas ele segurou no braço dele, oportunidade em que o acusado agrediu seu braço. Disse que o réu pegou o celular e correu, mas ele decidiu correr atrás do meliante e somente viu o segundo elemento, quando saiu do carro, porque ambos saíram do local juntos, correndo. Afirmou que acredita que esse segundo, que não estava próximo no momento do roubo, tentou confundi-lo, pois estava há uns sete metros de distância, mas os dois correram lado a lado, sendo que o réu correu para a esquerda e o outro para direita. Esclareceu que quando tentou segurar no braço do réu, ele o agrediu com a outra mão: puxou o braço e já bateu com a outra mão, mas o tapa não chegou a deixar marca. Alegou que ele correu e colocou o celular na cueca. O celular não chegou a ficar danificado.

Os policiais militares Adelson de Souza Oliveira e Fernando Maciel Lino relataram que estavam em patrulhamento, quando viram a vítima, que corria atrás do réu, gritando: “pega ladrão”; fizeram a abordagem e com o acusado, dentro de sua cueca, localizaram o celular da vítima. A vítima disse que ele lhe deu um tapa no braço, e que ele saiu em disparada, com o celular nas mãos. Não o conhecia antes da ocorrência.

Não é possível a pretendida desclassificação para o crime de furto. O parágrafo 1º, do artigo 157, dispõe que, na mesma pena estabelecida para o *caput*, “*incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro*”. Pouco importa se a intenção original do apelante era subtrair a *res furtiva* sem o uso de violência ou grave ameaça, pois, de fato, o réu a utilizou para garantir a subtração e escapar impune, desferindo um tapa no braço da vítima, sendo desnecessário que a agressão cause lesões.

Assim, a hipótese é de roubo impróprio consumado. Consoante a súmula 582, do STJ, o crime de roubo se consuma quando há inversão da posse de um bem, mediante violência ou ameaça, mesmo que por breve tempo, não se exigindo a posse mansa e pacífica.

A condenação, portanto, era medida de rigor.

Passo à análise das penas e das teses correlatas.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no piso, assim mantida nas demais etapas, pela inexistência de circunstâncias modificativas.

Por fim, o regime inicial semiaberto é adequado, pois como fundamentou o magistrado, o réu “...*estava em gozo de liberdade provisória nos autos 1502808-59.2024.8.26.0228, no qual responde por crime de tráfico de drogas. Concedida a liberdade provisória ao acusado em 30 de janeiro de 2024, fls. 102/104 dos autos mencionados e que tramitam perante a 8ª Vara Criminal, meses depois ele praticou o roubo aqui tratado*”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaco que embora não valorada na primeira fase, como circunstância negativa, a conduta demonstra culpabilidade exacerbada, demandando maior rigor, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Dou por prequestionada a matéria alegada, para fins de recursos especial e extraordinário.

*Ex positis*, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso, preservada a sentença recorrida.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relatora**